



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042457 - RJ (2021/0396879-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS
PETROLIFEROS - CLEP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Nacional objetivando desconstituir a CDA n. 70.2.09.003853-43. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão e obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EREsp 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021.

IV - Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de que, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu que ao caso concreto não se aplica a compensação pleiteada, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja

recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042457 - RJ (2021/0396879-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS
PETROLIFEROS - CLEP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Nacional objetivando desconstituir a CDA n. 70.2.09.003853-43. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão e obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EREsp 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021.

IV - Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de que, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu que ao caso concreto não se aplica a compensação pleiteada, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja

recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §3º, DA LEI 6.830/80. QUESTÃO AFETADA À 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em sede de Embargos à Execução nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir a CDA nº 70.2.09.003853-43.2. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se insurge contra a sentença, alegando a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.3. Conforme se verifica dos autos, houve o pedido de compensação, que não foi homologado pela União (Fazenda Nacional). A decorrência dessa não homologação da compensação foi a lavratura do auto de infração para a cobrança daqueles débitos não homologados e a sequência lógica do procedimento administrativo, inscrição em dívida ativa e execução fiscal.3. A compensação que pode ser alegada como matéria de defesa em sede de embargos à execução é aquela pretérita à constituição dos créditos, na medida em que os embargos não se prestam a homologar compensação indeferida ou para requerer compensação. O art. 16, §3º da Lei nº 6.830/80 veda expressamente a alegação do direito à compensação em sede de embargos do executado. Esse entendimento ficou consolidado pela 2ª Seção Especializada desta Corte, no julgamento do processo nº 0102434-10.2014.4.02.5101afetado ao Colegiado ampliado.4. A regra disposta no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, concretiza a intenção do legislador de privilegiar o crédito público, impedindo que o contribuinte liquide eventual crédito que entenda possuir em sede de embargos à execução. Em outras palavras: ainda que, em casos expressamente previstos em lei, a compensação pudesse vir a ser arguida como matéria de defesa, o devedor somente poderia fazê-lo depois de ter tornado líquido e certo o seu crédito (em processo outro que não o da própria execução fiscal), como impõe o art.170 do CTN.5. Se o contribuinte não tem uma decisão judicial homologando a compensação ou se já lhe foi indeferida na seara administrativa a compensação que realizou, esta não pode ser considerada como matéria de defesa em embargos à execução, por ser incapaz de afastar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Frise-se que, no caso, o indeferimento do pedido administrativo de compensação dos créditos de IRPJ, deu-se sob o fundamento de que o crédito informado no PER/DCOMP refere-se a “pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”, conforme art. 10 da IN SRF nº600/2005.6. Se o pedido de compensação foi indeferido na seara administrativa e não há decisão judicial pretérita que constitua crédito compensável, inexistente crédito líquido e certo a permitir a desconstituição do débito fiscal pela via da compensação. A toda evidência, uma vez que a matéria de defesa dos presentes embargos se refere a pedido de compensação anteriormente indeferido pela Administração Tributária, cuja decisão deveria ser questionada na via judicial própria, verifica-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.7. A aceitação da compensação, em sede de embargos, implicaria em transferir para o Judiciário o acerto de contas, sob pena de suprimir o poder-dever de apurar a regularidade da operação de

compensação, cuja atribuição é exclusiva da autoridade fiscal.8. Agravo retido: não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.9. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Agravo retido da Petrobrás S. A. desprovido. Verba honorária prevista no próprio título executivo acostado aos autos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com o devido respeito, a alegação de extinção do crédito tributário pela compensação, na forma do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, frise-se, não apreciada pelo Tribunal regional, é questão crucial para o deslinde da controvérsia jurídica.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão e obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. DISSENSO ATUAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada. 2. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1795347/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021.)

Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de que, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu que ao caso concreto não se aplica a compensação pleiteada, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.457 / RJ

Número Registro: 2021/0396879-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011165820144020000 00042513820134025101 00042513820134025101201351010042512
05017973320104025101 11165820144020000 201051015017970 201351010042512 201402010011165
42513820134025101 42513820134025101201351010042512 5017973320104025101

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094

MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLIFEROS - CLEP

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094

MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLIFEROS - CLEP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022